



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13678.000218/2004-85
Recurso nº 162.584 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.830 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 06 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ NACIF CHERAIM FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

IRPF. ISENÇÃO, RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. PORTADORES DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia profissional devidamente comprovada por meio de laudo expedido pelo INSS, órgão competente para emissão de tal documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 04/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros. Ausente, justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

Relatório

Pela clareza e exatidão, peço vênia para transcrever o quanto relatado pelo ilustre relator do acórdão recorrido:

“Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pelo contribuinte José Nacif Cheraim Filho, CPF 008.900.066-87, nascido em 26/11/1945, face ao indeferimento do pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do Despacho Decisório DRF/DIV Saort de 03/04/2007, da DRF/Divinópolis (fls. 84 e 85).

A autoridade *a quo* justifica a decisão com base no pronunciamento da Junta Médica do Núcleo de Saúde e Perícias Médicas do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, Parecer nº 0156-07, de 26 de março de 2007, fl. 82.

Ciente em 03/05/2007 (AR à fl. 86-verso), o contribuinte entrou em 28/05/2007 com manifestação de inconformidade às fls. 87 a 89, instruída com os documentos de fls. 90 a 125, alegando em síntese, que por ser portador de moléstia profissional, seus rendimentos de aposentadoria são isentos.

Discorda do Parecer nº 0156-07, já que existe nexo causal entre o ambiente de trabalho e a perda auditiva do contribuinte; mesmo estando aposentado pelo INSS desde 05/09/1994, ainda continuou prestando serviços para a empresa sob os mesmos agentes agressivos até 31/12/1998; que a ata do exame médico emitida pelo INSS consta que houve perda auditiva bilateral; e que a aposentadoria por tempo de serviço não descaracteriza a existência da doença profissional.”

A decisão recorrida, contudo, indeferiu a solicitação, assim concluindo segundo ementa:

“Somente são isentos os proventos de aposentadoria, reforma e pensão auferidos por portador de moléstia grave prevista em lei.”

Às fls. 146/159 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado requer a reforma da decisão de primeira instância, que manteve o indeferimento da restituição do valor de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria, decorrente da portabilidade de moléstia profissional, bem como o próprio reconhecimento desta última, notadamente em função da existência de parecer favorável à isenção emitido por órgão oficial (laudo do INSS, fl. 04).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O texto legal a ser interpretado *in casu* segue reproduzido (art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, alterado pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, § 2º do art.

30 da Lei nº 9.250, de 16 de dezembro de 1995 e art. 1º da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004), *verbis*:

"Art. 60 - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e **os percebidos pelos portadores de moléstia profissional**, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida- e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma."

Reproduzo, a seguir, o que considero ser o cerne da argumentação lançada pelo ilustre Relator da decisão de primeira instância:

"Analisando-se os autos, verifica-se que apesar da existência de documentos emitidos pelo INSS às fls. 04 a 07, a Junta Médica do Núcleo de Saúde e Perícias Médicas do Ministério da Fazenda em Minas Gerais emitiu o Ofício nº 483-2006 em 18/09/2006 (fl. 40), solicitando da Superintendência de Recursos Humanos de FURNAS, apresentação dos exames médicos demissionais e estudos audiométricos seriado e evolutivo de vários funcionários, sendo o contribuinte um deles. Também foi emitido o Ofício nº 501-2006 em 25/09/2006 (fls. 41 e 42), solicitando que o médico Edil Vilela apresentasse os relatórios de visitas aos locais de trabalho dos funcionários relacionados; exames médicos complementares que embasaram os laudos e dados médicos dos exames demissionais, uma vez que os funcionários foram aposentados por tempo de serviço, não tendo sido à época constatada incapacidade laboral.

Deste modo, foi apresentada vasta documentação de fls. 43 a 81, que permitiu que a Junta Médica do Núcleo de Saúde e Perícias Médicas do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, composta por 3 (três) profissionais, emitisse o Parecer nº 0156-07, de 26 de março de 2007 (fl. 82), com o seguinte conteúdo:

"Decisão:

Após análise processual e dos documentos solicitados e apresentados pela Empresa Furnas, (tais como: evolução de estudo audiométricos, admissional e demissional) e baseado nos critérios da legislação pertinente, tem a declarar que:

1º) não é possível estabelecer o nexo causal;

2º) considerando o fato que o PAIR não progride quando o paciente é afastado da exposição;

3º) que a presença de PAIR por si só, não significa incapacidade para o trabalho;

4º) o interessado foi aposentado por tempo de serviço, e não por incapacidade laborativa.

Diante do exposto, a Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais conclui pelo indeferimento do pedido, por não se enquadrar em Doença Profissional."

Cabe esclarecer que a sigla PAIR citada no parecer acima significa "Perda Auditiva Induzida por Ruído".

À conclusão da decisão recorrida, contrapõe-se o interessado, não apenas negando validade ao laudo em que se norteou aquela decisão (por “estar irregularmente instruído” e “com fundamentação alicerçada em documentos não juntados, como por exemplo, o exame admissional e o demissional”), mas, antes e em especial, pelo fato de que não poderia a Receita Federal do Brasil simplesmente desconsiderar o Parecer do INSS favorável ao Recorrente, atribuindo a si a responsabilidade única quanto à decisão de ser ou não o recorrente portador de moléstia profissional.

Penso ter razão o interessado.

A mim não ficou claro por qual razão a Receita Federal negou validade ao documento emitido pelo INSS (fl. 4). Talvez a resposta esteja à fl. 85, onde o Relator do despacho que indeferiu a restituição afirma:

“O contribuinte apresentou Laudo médico e parecer, emitidos pela Previdência Social (fls.06/07), onde consta que o mesmo é portador de perda auditiva neuro-sensorial por ruído de origem ocupacional desde 1971. **Conforme comprovante de rendimentos de fl.16, o contribuinte é aposentado por tempo de serviço.**

Face ao exposto, o processo foi encaminhado ao Núcleo de Saúde e Perícias Médicas do Ministério da Fazenda em Minas Gerais — NUSAP, solicitando emissão de parecer visando reconhecer ou não se o requerente se enquadra na legislação que regula a isenção de IRPF.” [grifei]

Ora, o fato, por si só, de o contribuinte ser aposentado por tempo de serviço (e não por invalidez) não prejudica a fruição da isenção, de vez que a legislação assegura o benefício relativamente a proventos de aposentadoria ou reforma “percebidos pelos portadores de moléstia profissional”, sem vinculação ao tipo de aposentadoria.

Inexistindo fato ou circunstância que desabone a documentação apresentada pelo interessado, entendo que seu direito à isenção deve ser reconhecido.

Por isso, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 06 de junho de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator

Processo nº 13678.000218/2004-85
Acórdão n.º **2802-00.830**

S2-TE02
Fl. 3
